



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2221127 - PE(2025/0242340-5)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE049581

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. REGIMES JURÍDICOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 14.789/2023.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*

2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetaçãoconjunta com os REsps ns. 2.171.374/RS, 2.188.361/RS e 2.188.282/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023", e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2221127 - PE(2025/0242340-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE049581
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. REGIMES JURÍDICOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 14.789/2023.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*

2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetaçãoconjunta com os REsps ns. 2.171.374/RS, 2.188.361/RS e 2.188.282/PR.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por ----- contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 241/242e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. EREsp 1517492/PR. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.789/23. EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2024. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor dos créditos presumidos de ICMS referidos no art. 3º, I, da Lei Estadual 13.179/2006, independentemente de qualquer condição exigida pela legislação.*
2. *Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por ----- --objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de excluir os créditos presumidos de ICMS auferidos pela na apuração da base de cálculo do IRPJ (inclusive, alíquota adicional) e CSLL, independentemente do tipo de classificação de subvenção e da observância das condições exigidas pelas normas infralegais.*
3. *O Juízo sentenciante findou por conceder a segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes ao crédito presumido de ICMS, em razão do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492.*
4. *À luz da jurisprudência do STJ, no tocante ao benefício concedido por crédito presumido de ICMS, restou consolidado o entendimento, através do EREsp nº 1.517.492/PR, acerca da legalidade da exclusão dos créditos presumidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
5. *No tocante aos demais benefícios fiscais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: TEMA 1.182: 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
6. *Até 31/12/2023 (data de entrada em vigor da MP nº 1.185/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.789/2023), prevalecia o entendimento sobre a possibilidade de exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do*

IRPJ e da CSLL, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

- 7. A Medida Provisória nº 1.185/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.789/2023, revogou, a partir de 01 de janeiro de 2024, os dispositivos que tratavam da desoneração das receitas de subvenção para investimento em relação ao IRPJ, à CSLL, art. 21 da mencionada lei, estabelecendo uma nova forma ex vi de apuração do crédito fiscal.*
- 8. A Lei nº 14.789/2023 estabeleceu novos parâmetros para apuração de Crédito Fiscal de Subvenção para Investimento no tocante à pessoa Jurídica tributada pelo lucro real.*
- 9. A partir de 2024, as receitas decorrentes de subvenções para investimento (inclusive referentes ao crédito presumido de ICMS) passam a ser normalmente tributadas, em contrapartida, será concedido um crédito fiscal aos contribuintes que usufruírem das chamadas subvenções para investimento, cuja concessão do benefício está condicionada à realização de investimentos como contrapartida.*
- 10. Apesar da Lei nº 14.789/2023 estar sendo questionada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.604 e 7.622, que estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, deve-se, neste momento, prevalecer a sua presunção de constitucionalidade. Precedente: TRF5, Processo: 0810735-72.2024.4.05.8300, Apelação/Remessa Necessária, Desembargador Relator: André Dias Fernandes (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 26/09/2024.*
- 11. A sentença encontra-se em dissonância com as alterações trazidas pela Lei nº 14.789/2023, conforme a metodologia estabelecida pela referida lei, o crédito presumido deverá ser devidamente contabilizado, estando sujeito à incidência de IRPJ e da CSLL.*
- 12. Apelação da Fazenda Nacional provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 300/302e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Arts. 43 e 44 do CTN – "[...] é imprescindível que os créditos presumidos de ICMS, instituídos pelos estados, não sejam classificados como receita tributável pela União, uma vez que esses valores não ingressam nos cofres da empresa beneficiada, mas sim se traduzem em uma redução na carga tributária estadual, sob pena de violação ao conceito legal de renda definido nos artigos 43 e 44 do CTN. É que, nos termos do art. 44 do CTN, há distinção nos regimes de apuração da renda das pessoas jurídicas, incluindo o regime do lucro real, o qual, no caso da Recorrente, deve ser apurado com

base no resultado contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação. O regime de lucro real, por sua natureza, exclui do cálculo do lucro tributável os valores que não representam efetivo aumento patrimonial da empresa, como é o caso dos créditos presumidos de ICMS. [...] No que se refere à definição de 'renda' para fins de tributação, o CTN é claro ao estabelecer que o fato gerador do IRPJ é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de 'renda' ou 'proventos de qualquer natureza' (art. 43 do CTN), e que a base de cálculo do imposto é a 'renda' efetivamente auferida (art. 44 do CTN). Como os créditos presumidos de ICMS não constituem receita ou lucro, mas uma redução na carga tributária, não há que se falar em inclusão desses valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (fl. 373e); e

II. Art. 926 do CPC/2015 – "O presente recurso especial também se fundamenta na violação do dever de uniformidade da jurisprudência, que constitui princípio fundamental do direito processual tributário e que visa assegurar a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais. O STF e o STJ possuem jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, o acórdão recorrido contrariou essas decisões, gerando uma nítida contrariedade entre os julgados" (fl. 375e).

Sustenta, ademais, que, "ainda que a Lei nº 14.789/2023 tenha revogado a possibilidade de dedução desses benefícios da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, impondo empecilhos, a decisão recorrida deu interpretação divergente ao entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR. Não obstante a Fazenda Nacional tentar encampar a tese de que a criação do crédito fiscal previsto na Lei nº 14.789/2023 teria viabilizado, de forma equivalente, a dedução dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na prática, a norma impôs requisitos que transversalmente violam o pacto federativo e representam uma usurpação da competência tributária dos estados-membros" (fl. 376e).

Com contrarrazões (fls. 391/403e), o recurso foi admitido (fls. 435/438e).

Remetidos os autos a esta Corte, o Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou-o como recurso representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 576/STJ, na qual se pretende definir, essencialmente, a possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 475/476e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 477/492e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Primeiramente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Registre-se, ainda, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que "a controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua *natureza infraconstitucional*" (cf. Tribunal Pleno, RE n. 1.052.277/SC RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.08.2017, DJe 28.08.2017, Tema n. 957/STF - destaquei).

No ponto, oportuno realçar que não se desconhece a tramitação da ADI n. 7.551/DF, ajuizada pelo Partido Liberal em 2023 contra a MP n. 1.185/2023, bem como das ADIs ns. 7.604/DF e 7.622/DF, propostas em 2024, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC – todas sob a relatoria do Sr. Ministro Nunes Marques – , nas quais se postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 14.789/2023 diretamente relacionados à presente controvérsia, sem que tenha havido, contudo, concessão de medida cautelar, até o momento.

No mérito, a controvérsia diz com a *possibilidade de excluir os valores correspondentes a créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos períodos anterior e posterior a 1º.01.2024, data da produção de efeitos das disposições da Lei n. 14.789/2023 (fruto da conversão da MP n. 1.185/2023), que revogou o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n. 160/2017.*

Fundamentalmente, a legislação atual instituiu um novo regime de tributação para as subvenções concedidas por entes federados, que, diferentemente da norma anterior, deixou de permitir sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, passando a prever, em substituição, a concessão de um "Crédito Fiscal" parcial relativo às "subvenções para investimento", condicionado, entre outros requisitos, à caracterização da subvenção como destinada à "implantação ou expansão de empreendimento econômico", e limitado ao percentual da alíquota do IRPJ (25%), fruível exclusivamente para compensação com outros tributos federais ou ressarcimento.

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou a viabilidade de que os créditos presumidos de ICMS integrem as bases de cálculo dos tributos apontados, entendendo, para tanto, aplicáveis as disposições da Lei n. 14.789/2023 (fls. 236/239e).

Por outro lado, desde 2017 é pacífico, no âmbito deste Superior Tribunal, o posicionamento segundo o qual os créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelos Estados-membros, por não constituírem lucro ou renda, não devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de vulnerar-se o pacto federativo e a segurança jurídica (1ª S., EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, j. 08.11.2017, DJe 1º.02.2018).

Pouco depois, consolidou-se a orientação de que a superveniência da Lei Complementar n. 160/2017 – cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento – não teve o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos apontados Embargos de Divergência, segundo a qual a tributação federal do

crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27.02.2019, DJe 21.03.2019; 1ª S., AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 12.06.2019, DJe 19.06.2019; 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.856.370/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5 - j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; 2ª T., REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.06.2019, DJe 28.06.2019).

Em 2023, esta Seção, ao julgar o Tema n. 1.182/STJ, assentou a possibilidade de, como regra, incluírem-se valores oriundos de benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo e de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem, contudo, estender tal compreensão para os créditos presumidos do imposto estadual, nos termos das teses vinculantes fixadas, *verbis*:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014) , não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

(REsp n. 1.945.110/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2023, DJe de 12/06/2023 - destaqui)

A ausência de eficácia vinculante do entendimento unívoco desta Corte

quanto à irrestrita exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo dos apontados tributos, aliada ao advento da Lei n. 14.789/2023 – que trouxe novo viés à discussão –, fomentou o aumento da litigiosidade em torno da matéria, em virtude da sua aplicação, pela Administração Tributária, para impor condicionantes ao aproveitamento de tais créditos pelas empresas.

Assim, embora há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de inúmeros e recentes acórdãos (e.g., 2ª T., AgInt no REsp n. 2.122.862, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.08.2025, DJEN 1º.09.2025; 1ª T., AgInt no REsp n. 2185554, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025) e de milhares de decisões monocráticas envolvendo a controvérsia (critérios de busca "créditos and presumidos and IRPJ and CSLL"), além de mais de uma centena já veiculando a Lei n. 14.789/2023 (critérios de busca "créditos and presumidos and IRPJ and CSLL and 14.789/2023").

O aumento do volume de ações versando a temática também é revelado por estatísticas trazidas pela Fazenda Nacional em sua manifestação favorável à afetação do tema:

*A medida se justifica pela crescente **pulverização de demandas** idênticas em todo o território nacional, com resultados distintos a depender de órgão julgador, mormente pela insuficiência dos precedentes existentes para a pacificação do tema. Com efeito, **apenas nos últimos três anos** – a partir de 09/2023 –, foram ajuizadas **mais de 7300 ações em primeira instância**, aproximadamente **670 recursos ao STJ**, e o **somatório do valor das causas** – muitas das quais fixadas "para efeitos meramente fiscais", ou seja, subestimadas – **ultrapassa a monta de 12 bilhões de reais**.*

[...]

*Segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) da PGFN, foram ajuizadas mais de **9.000 (nove mil ações) em primeira instância** a respeito do tema, das quais decorreram **mais de 1.000 (mil) recursos ao STJ**, transitados ou em curso. (fl. 469 e - negritos do original)*

Por conseguinte, a fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca da tributação dos créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL, nos regimes jurídicos anterior e ulterior à vigência da Lei n. 14.789/2023.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a necessidade da sua uniformização e a multiplicidade recursal, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 2.171.374/RS, 2.188.361/RS e 2.188.282/PR, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2025/0242340-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.221.127 / PE

Números Origem: 08055721420244058300 8055721420244058300

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido - Compensação de Prejuízo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE049581 RECORRIDO :
FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54260555101:809845809@ 2025/0242340-5 - REsp 2221127 Petição :
2026/001J319-9 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA54947058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/03/2026 10:19:14

Código de Controle do Documento: 22925C62-ED15-446D-8E8C-812154BDE8F6